



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.228-B, DE 2006 (Do Senado Federal)

**PLS 140/2006
OFÍCIO Nº 1043/2006 (SF)**

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com qualquer investigação policial ou processo criminal; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. JOSIAS QUINTAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo aos presos condenados que colaborarem voluntariamente com qualquer investigação policial ou processo criminal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de junho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva

colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.228/2006 de autoria do Senado Federal, que visa estabelecer benefício de redução da pena para condenados que colaborarem com investigações ou processos criminais.

Na justificação, encontra-se argumentação simples, mas extremamente pertinente acerca do objeto da proposição. Não há previsão legal para a oferta de qualquer benefício de redução de pena para um condenado que resolva colaborar com o Estado. Como ficou muito bem caracterizado na justificação, é nos corredores dos estabelecimentos prisionais onde mais se podem encontrar todo tipo de informação relevante que sirva para subsidiar investigações e processos

criminais.

Em 22 de junho de 2006, por despacho da Mesa, a proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Entendo que o proposto pelo PL 7.228, de 2006, que é oriundo do Senado Federal, é uma necessidade urgente e uma providência de suma importância para estimular a desorganização do crime. Não existe incentivo melhor para a cooperação de um condenado do que uma redução significativa do tempo a ser cumprido em privação de liberdade.

Penso que a aprovação dessa matéria é uma providência simples que consiste na inclusão da previsão de que a redução de um a dois terços da pena, que já é oferecida em outras hipóteses, seja estendida aos condenados. A adoção de medida como esta contribui significativamente com o grande esforço realizado pelas forças de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário para investigar, denunciar e punir os crimes no Brasil.

Em nossa análise, fomos fiéis ao estrito ponto de vista da segurança pública, evitando considerações relacionadas às questões essencialmente de direito penal que serão realizadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Manteremos, portanto, a simplicidade de nosso parecer, uma vez que não conseguimos ver algum motivo que sirva de obstáculo para a aprovação da proposição.

Dessa forma, entendemos que a proposta é adequada para atingir o objetivo a que se propõe e se constitui em aprimoramento da legislação nacional pelo que votamos pela aprovação do PL nº 7.228/2006.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2006.

Deputado JOSIAS QUINTAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.228/06, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josias Quintal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente; Arnaldo Faria de Sá - Vice-Presidente; Alberto Fraga, Lincoln Portela, Moroni Torgan e Professor Irapuan Teixeira - Titulares; Bosco Costa, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota e Jair Bolsonaro - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de estender o benefício de redução de pena aos condenados que colaborarem voluntariamente com qualquer investigação policial ou processo criminal.

Argumenta-se que “o estabelecimento penal é um **locus** de circulação de informações, em que vários presos compartilham fatos relacionados a autores de crimes, a vítimas e a produtos de crimes, e a nossa legislação não fornece meios para que a Justiça possa se utilizar desses dados a partir de um preso que deseja colaborar em troca de redução de pena”

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto foi aprovado.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos termos dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há críticas a fazer quanto à juridicidade

Quanto ao mérito, a proposta já foi objeto de proveitosos debates realizados pela Comissão de Constituição e Justiça, de modo que o voto a seguir apresentado é fruto das inúmeras colaborações prestadas por meus colegas. O Projeto, embora merecedor de elogios, ainda pode ser aprimorado como veremos:

A Lei nº 9.807/99, em seu artigo 14, já prevê o benefício da redução de pena de um a dois terços ao indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal, na identificação de co-autores e partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação.

A extensão desse benefício aos condenados, como acordado, também contribuirá para aperfeiçoar a legislação e permitirá alcançar melhores resultados na investigação policial e na instrução criminal. Vale dizer que, conforme ressaltado pelo ilustre Deputado Nelson Pelegrino, quando o condenado auxilia com informações, é porque o Estado não teve condições de elucidar o crime, daí porque a necessidade do instituto

Não obstante, da forma como redigido o projeto, o condenado poderá ser beneficiado quando colaborar com a solução de qualquer crime. Tal situação permitiria que alguém condenado por um crime grave, como extorsão mediante sequestro ou latrocínio, fosse beneficiado quando colaborasse com a

solução de pequenos furtos, o que certamente contraria o espírito da lei, que deseja utilizar o instituto da delação premiada para a solução de crimes graves ou naqueles em que há participação de organizações criminosas.

Por sua vez, conceder ao condenado a mesma redução de pena que obtém o indiciado ou acusado poderia servir de incentivo para enfraquecer o instituto da delação premiada na fase inicial das investigações, momento em que ela é mais necessária. Isso porque o réu, provavelmente, esperaria a prolação da sentença para, só após verificada a sua real situação, decidir se colaboraria com a justiça e teria a sua pena reduzida ou não.

Nada mais justo, portanto, que o condenado que decida colaborar com a solução de crimes receba redução de pena menor do que aquele que colabora na fase inicial das investigações. No mais, é também necessário deixar expresso que a redução da pena é condicionada a obtenção de efetivo resultado.

Por fim, é imperioso impedir que a concessão da delação premiada, por mais de uma vez, acabe por frustrar a finalidade punitiva da pena. Isso porque, da forma como redigido o projeto, alguém já beneficiado pela delação premiada, na fase inicial do processo, se receber novamente o benefício após a condenação, praticamente ficará isento de cumprimento de qualquer pena, o que também não se coaduna com a finalidade do instituto.

Quanto à técnica legislativa, o projeto deve ser adequado ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, haja vista o artigo 7º deste diploma estabelecer que o primeiro artigo de toda lei deverá indicar o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.228/06, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2007.

Deputado **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.228, DE 2006

Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com a solução de crimes durante a investigação policial ou processo criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com a solução de crimes durante a investigação policial ou processo criminal.

Art. 2º A Lei nº 8.907, de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 14-a

“Art. 14-A O condenado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação de autores ou partícipes de crimes, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto de crimes cuja a pena máxima seja superior a oito anos, terá a pena reduzida de um quinto a um terço.

§ 1º A redução da pena do condenado será proporcional a sua efetiva contribuição para o resultado das investigações e poderá ser aplicada mais de uma vez, desde que a aplicação cumulativa do benefício previsto nesse artigo não implique redução superior a um terço.

§ 2º O condenado que já houver recebido o benefício previsto no artigo anterior poderá usufruir do benefício previsto nesse artigo, desde que a aplicação cumulativa não implique redução superior a dois terços da pena. “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2007

Deputado **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo a sugestões feitas durante a discussão da matéria, modifico o substitutivo e reitero meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputado **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.228, DE 2006

Acrescenta o art.14-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com a solução de crimes durante a investigação policial ou o processo criminal, e o art. 339-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o tipo denunciaçāo caluniosa em delação premiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art.14-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a fim de estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem para a solução de crimes durante a investigação policial ou processo criminal, e o art. 339-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de tipificar crime de denunciaçāo caluniosa em delação premiada.

Art. 2º A Lei nº 9.807, de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O condenado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação de autores ou partícipes de crimes, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto de crimes cuja pena máxima seja superior a 8 (oito) anos terá a pena reduzida de 1/5 (um quinto) a 1/3 (um terço).

§1º A redução da pena do condenado será proporcional a sua efetiva contribuição para o resultado das investigações e poderá ser aplicada mais de uma vez, desde que a aplicação cumulativa do benefício previsto neste artigo não implique redução superior a 1/3 (um terço) da pena.

§ 2º O condenado que já houver recebido o benefício previsto no art. 14 desta Lei poderá usufruir do benefício previsto neste artigo, desde que a aplicação cumulativa não implique redução superior a 2/3 (dois terços) da pena.

§ 3º A redução da pena somente será admitida se os autores, co-autores ou partícipes não tiverem sido absolvidos definitivamente e não tiver sido extinta a punibilidade das infrações penais por eles praticadas.“

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 339-A:

”Denunciaçāo caluniosa em delação premiada

Art. 339-A. Imputar falsamente a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações que sabe serem inverídicas, sob o pretexto de colaborar com a investigação e com o processo criminal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) ano, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Vicente Arruda e Paulo Maluf, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.228/2006, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto. O Deputado Gerson Peres absteve-se de votar e o Deputado Paulo Teixeira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cesar Schirmer, Colbert Martins, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Vaccarezza, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, André de Paula, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Iriny Lopes, Jaime Martins, José Pimentel, Léo Alcântara, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Acrescenta o art.14-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com a solução de crimes durante a

investigação policial ou o processo criminal, e o art. 339-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o tipo denunciação caluniosa em delação premiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art.14-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a fim de estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem para a solução de crimes durante a investigação policial ou processo criminal, e o art. 339-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de tipificar crime de denunciação caluniosa em delação premiada.

Art. 2º A Lei nº 9.807, de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O condenado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação de autores ou partícipes de crimes, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto de crimes cuja pena máxima seja superior a 8 (oito) anos terá a pena reduzida de 1/5 (um quinto) a 1/3 (um terço).

§1º A redução da pena do condenado será proporcional a sua efetiva contribuição para o resultado das investigações e poderá ser aplicada mais de uma vez, desde que a aplicação cumulativa do benefício previsto neste artigo não implique redução superior a 1/3 (um terço) da pena.

§ 2º O condenado que já houver recebido o benefício previsto no art. 14 desta Lei poderá usufruir do benefício previsto neste artigo, desde que a aplicação cumulativa não implique redução superior a 2/3 (dois terços) da pena.

§ 3º A redução da pena somente será admitida se os autores, co-autores ou partícipes não tiverem sido absolvidos definitivamente e não tiver sido extinta a punibilidade das infrações penais por eles praticadas.“

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 339-A:

"Denunciação caluniosa em delação premiada

Art. 339-A. Imputar falsamente a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações que sabe serem inverídicas, sob o pretexto de colaborar com a investigação e com o processo criminal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) ano, e multa."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Deputado Paulo Teixeira)

Este voto em separado reproduz a íntegra da manifestação do deputado Luiz Eduardo Greenhalgh sobre a proposição em análise, apresentada nesta Comissão em dezembro próximo passado, cujas razões trago à consideração dos nobres na presente legislatura, tendo em conta sua relevância:

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 7.228/2006, de autoria do Senado Federal, objetiva a extensão do benefício da redução de pena aos condenados que vierem a colaborar com qualquer investigação policial ou com o processo criminal.

A proposição teve parecer pela aprovação junto a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, vindo, após, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma regimental.

Distribuído, os autos receberam manifestação positiva do Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, que na qualidade de Relator da matéria, justifica que o "benefício da redução de pena ao *indiciado acusado de colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal*," já está previsto na Lei nº .807/99 e, agora, pelo presente projeto de lei, a extensão do benefício aos condenados também, "contribuirá para aperfeiçoar a legislação e alcançar melhores resultados

na investigação policial e na instrução criminal.”, finalizando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, por sua aprovação.

II – MÉRITO

A proposição atende ao **pressuposto formal** de constitucionalidade, relativo à competência legislativa da União (art. 22 e 61, da Constituição da República Federativa do Brasil, extensivo a juridicidade e boa técnica legislativa).

Por competência regimental, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania **manifestar-se sobre mérito da propositura.**

O Direito Penal não opera com conjecturas. O Processo Penal opera com certeza. No direito Penal provado e provável materializa distância abismal.

A certeza dos fatos e da responsabilidade por eles é condição essencial à segurança jurídica do País. Ao devido processo legal.

Data Vénia, é equivocado o entendimento do Projeto, abrigado pelo I Relator.

Considero que, estender aos condenados ao benefício da delação premiada é resvalar-se obrigatoriamente pelo terreno incerto da dubiedade jurídica. Dá insegurança.

Muito ao contrário do que afirma o I. Relator, a colaboração premiada somente deve alcançar a fase do inquérito, da instrução criminal, e isso somente **até antes da condenação. Nunca depois.**

É que, o condenado para obter prêmio para a redução de sua pena, fatalmente, vai esforçar-se para delatar o que viu e o que não viu, podendo resvalar para a vingança, a fantasia, a increpação irresponsável, invadindo a seara da insegurança jurídica.

A verificação da colaboração voluntária ou da delação premiada, será mais valorizada tanto mais cedo o agente se dispuser a tal. Mas sempre até a condenação, nunca após.

Ademais, se agrava a insegurança jurídica ao não se poder fixar a pena definitiva. Não haverá pena definitiva, se depois da condenação outra (ou outras) puderem ser reduzida (ou reduzidas).

Com este raciocínio, forçoso destacar, em primeiro lugar, que a proposição suscita aparente contradição entre o que define ser benefício ao condenado que resolva colaborar com o Estado, em face da segurança pública a que deva ser

tutelada pelo mesmo Estado, para garantia dos direitos e liberdades individuais consagrados na Carta Política de 1988.

Há total diferenciação do regime tutelado pela Lei nº 9.807, de 1999, que estabelece, entre outros aspectos, programas de proteção a réus colaboradores, limitada sua participação, desde que esteja o agente respondendo ao processo, visto que, a semelhança da figura da delação premiada, quis o legislador, à época, transacionar com o agente criminoso uma redução de pena a ser aplicada, em troca de informações que poderiam facilitar o trabalho de investigação criminal, minimizando a deficiência investigativa do Estado, objetivando a otimização dos resultados da repressão penal.

O tênuo aspecto antagônico entre dois institutos que visam promover benefícios de igual natureza em situações processuais, não merece ter correlação de forma a priorizar a deficiência investigativa, em única razão elucidativa, a de que, **o benefício da Lei nº 9.807, de 1999**, visa garantir os resultados de uma persecução criminal e de um procedimento investigatório, **ainda em apuração e pendente de julgamento judicial**, para fins de o Estado vir a restabelecer o convívio entre os administrados, **diferentemente, do que se apregoa com este Projeto de Lei nº 7.228, de 2006**, porquanto, já condenado, **o agente criminoso viria a contribuir na atuação expressiva do Estado no tocante à futuras situações jurídicas ainda não consolidadas**.

Por outro lado, a realidade de nosso sistema carcerário, **merece reflexão oportunamente, em sede de proposituras que visam fornecer novos processos internos do “modus operandi” a ser levado à efeito pela Administração Pública, nos três níveis de Governo, e não pelas providências indicadas pelo Projeto de Lei**.

É por isso que na matéria sob votação, não cabe arguir, “concessa *venia*” - como único suporte para sua aprovação - ser o ambiente prisional, um lugar que circulam informações importantes sobre quaisquer delitos praticados, resultando numa conformação minimalista de que o lugar aonde se promove, ou se deveria promover a re-socialização do indivíduo, venha a ser reduzido a lugar onde as autoridades buscam informações para a repressão ao crime.

Posto isto, a matéria requer fundamentação consentânea com a realidade de nossas experiências vividas, objetivadas pelos benefícios sociais que advirão de sua aplicação, embora seja o direito processual penal, matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição deste Poder Legislativo, nos limites materiais constitucionais.

De outra sorte, ainda que aprovasse tal medida, como uma arma para o combate ao crime organizado, temos, por vivência e prática, de que as informações que circulam em ambiente prisional, sob a égide do Estado, por seus entes

Federados, refletem a situações de extrema vulnerabilidade de suas próprias ocorrências, quer seja um preso colaborador do Estado.

Qualquer informação a que se venha a ter conhecimento dentro dos limites físicos do regime prisional, por sua própria condição restritiva, deverá ser de pleno conhecimento dos agentes públicos a quem estão conferidos o cárcere público, não sendo crível, que tais condições informativas advinda de relacionamento entre agentes criminosos possam minorar a investigação criminal já processada e finda, dentro da circunscrição Judiciária.

Como se verifica, o benefício a que se refere a condição da propositura sob análise, torna-se mais absurdo e grave quando visa desestimular a ação protetiva do Estado aos cidadãos de bem.

Vencida a preliminar que se intenta, provada pela inconstitucionalidade material e injuridicidade por extensão, **VOTO, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.228, de 2006.**

Sala da Comissão, em 1º de março de 2007.

Deputado Paulo Teixeira

FIM DO DOCUMENTO